



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.980 - SP (2015/0104144-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RANGEL MAGALHAES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO CAUTELAR.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, o decreto de prisão traz como fundamentação concreta que os indiciados são reincidentes, daí admitindo-se como indicado o risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.980 - SP (2015/0104144-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RANGEL MAGALHAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado para impugnar acórdão do tribunal *a quo* que denegou primeiro *habeas corpus* impetrado, mantendo a prisão preventiva do paciente, sob os fundamentos constantes na seguinte ementa:

- 1- *Habeas Corpus Roubo de veículo.*
- 2- *Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
- 3- *Ausência de motivação inexistente Fundamentação bem elaborada em 1ª instância.*
- 5- *Prova do crime e indícios da autoria presentes nos autos Satisfeitos, portanto, os pressupostos para a prisão preventiva.*
- 6- *Crime grave (roubo de veículo) que justifica a prisão processual A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.*
- 7- *Denegada a ordem. (e-STJ fls. 35/41)*

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso, em razão de decreto de prisão preventiva, pela imputada prática do delito previsto no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, que *o despacho que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, a mesma apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "por entender que o crime é grave e coloca em risco a ordem pública" (e-STJ fl. 6).*

Sustenta ainda que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea, porque *permeado de alguns argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum (e-STJ fl. 6).*

Nesse contexto, requer, inclusive por liminar, seja revogada a prisão do paciente e, como consequência, a expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de medida liminar indeferido (e-STJ fls. 125/126).

Informações prestadas pelo Juiz de 1º grau (e-STJ fls. 129/130), e pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 133/177).

Parecer do Ministério Público Federal – MPF, pelo não conhecimento ou pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ fls. 181/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.980 - SP (2015/0104144-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O impetrante argumenta a inidoneidade do decreto prisional.

A privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é excepcional, e reveste-se de legalidade esta medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs:

Com o advento da Lei nº 12.403/11 que modificou os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, insta analisar o preenchimento dos requisitos para conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, no caso concreto, a materialidade é indubitosa e há indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos às fls. 05/11, que reforçam, inclusive, o estado de flagrância do delito.

Ademais, trata-se de crime grave, e o risco à ordem pública é evidente.

Nesse sentido, acerca do conceito de ordem pública, que engloba também a credibilidade da Justiça e a tranquilidade do meio social, já se decidiu:

'PRISÃO PREVENTIVA - Garantia da ordem pública -

No conceito de ordem pública - visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão - A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa - Precedente do STF - Recurso de habeas corpus a que se nega provimento' (RHC 65.043-1 - RS, 2º T., Rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.04.87, DJU 22.05.87, p. 9756).

Não bastasse isso, os indiciados são reincidentes (fls 16/39).

Daí porque, comprovada a materialidade e havendo indícios veementes de autoria, seja para garantir a ordem pública, seja por expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão do inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar é de rigor.

*Assim, converto a prisão em flagrante dos investigados em **PRISÃO PREVENTIVA**, expedindo-se os mandados de prisão. (e-STJ fl. 42)*

Como se vê, o decreto de prisão traz como fundamentação concreta que os indiciados são reincidentes, daí admitindo-se como indicado o risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ possui precedentes, segundo os quais a reincidência delitiva demonstra a probabilidade concreta de reiteração na conduta criminosa, o que é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. As instâncias ordinárias, ao manterem a custódia preventiva, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta delituosa, visto que o acusado é reincidente. Circunstância que demonstra sua insistência em permanecer na vida criminosa, a justificar a não revogação da prisão cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. RHC n. 56438/RS, Min. Relator Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 29/6/2015).

Na espécie, portanto, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104144-7

HC 322.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001297620158260552 1297620158260552 20150000291130 20800574920158260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RANGEL MAGALHAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.